

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

## IC - Inquérito Civil n. 06.2014.00001777-8

**Objeto:** Apurar a ocorrência de desvio de função da servidoras Janete Fortunato Wiemes, Maria Luiza Benedete Schmidt, Andréia Martins Eller, Salete Spupp Wentphall e Raquel Tom, e o descumprimento da carga horária das servidoras Andréia Martins Eller, Maria Luiza Benedete Schmidt e Marlene Hermes Maia Benedete e Juliana Mendes Dutra, todas vinculadas a Secretaria de Educação de Santa Rosa de Lima.

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. representado, neste ato, por sua Promotora de Justica, LUÍSA ZUARDI NIENCHESKI, doravante denominado COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 82.926.593/0001-86, telefone: (48) 3654-3000, com endereco na Rua Dez de Maio. 80, Centro, CEP 88.763-000, Santa Rosa de Lima/SC, neste ato representado pelo Sr. Prefeito, Salésio Wiemes, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo §6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 97 da Lei Estadual nº 738/19. Complementar nos autos do Inquérito 06.2014.00001777-8, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738, de 23 de janeiro de 2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção da Moralidade Administrativa e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da Constituição da República);



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

CONSIDERANDO que o §4º do artigo 37 da Constituição da República estabelece que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível";

**CONSIDERANDO** que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" de entidades públicas, nos termos do artigo 10, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, segundo a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello "[...] Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade[...]"<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2014.0000177-8, o qual, a partir de denúncia anônima realizada ano de 2014, começou a investigar situações de desvio de função de servidoras da Secretaria Municipal de Educação de Santa Rosa de Lima, especialmente quanto ao fato de o Município ter recentemente feito concurso público, mas não provido às vagas, procedendo ao "remanejamento" de servidores (mesmo sem ter a devida qualificação), e quanto ao fato de tais servidoras não estarem cumprindo a carga horária prevista;

**CONSIDERANDO** que, durante a instrução do Inquérito Civil n. 06.2014.0000177-8, verificou-se que o Município de Santa Rosa de Lima vem pagando ou pagou gratificação de regência de classe indevidamente às servidoras Janete Fortunato Wiemes, Maria Luiza Benedet Schmitz, Andreia Martins, Raquel Tonn:

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Lei Complementar Municipal n. 1.029/2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do pessoal do Magistério Público Municipal de Santa Rosa de Lima, prevê que "O servidor ocupante do cargo de professor fará jus a gratificação de incentivo à regência de





classe sobre o vencimento do cargo, considerando-se a carga horária de efetivo exercício, conforme sua área de atuação, nos seguintes percentuais: [...]", bem como que o seu parágrafo único dispõe que: "Para o pagamento de gratificação de regência de classe o professor deverá ministrar um mínimo de 07 aulas para jornada de 10 horas, 13 aulas para 20 horas aula, 19 aulas para 30 horas aulas e 26 aulas para 40 horas aula.";

CONSIDERANDO que as referidas servidoras não ocupam qualquer cargo de professor, consoante informações das fls. 25, 31, 36, 49 e 58, do Inquérito Civil n. 06.2014.00001777-8, porém ainda assim vêm recebendo ou receberam (algumas já aposentadas) gratificação de regência nos últimos cinco anos;

**CONSIDERANDO** que não é devida a gratificação de regência de classe, portanto, àqueles profissionais que atuam fora da sala de aula, seja em funções administrativas, seja em suporte pedagógico, sendo equivocado o pagamento de tal bônus às servidoras;

CONSIDERANDO que, igualmente, neste caso é indevido a percepção de qualquer outra gratificação a tais servidoras, com fundamento no art. 11, Lei Complementar Municipal n. 1.166/2011;

**CONSIDERANDO** que, quanto às servidoras aposentadas, tal verba não pode ser incorporada aos seus proventos da aposentadoria, diante do caráter precário do pagamento, sendo devido apenas quanto a atividade for, de fato, exercida, não se incorporando automaticamente ao vencimento do servidor;<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que entende-se que os valores referente ao pagamento da gratificação, ainda que irregularmente, não podem ser restituídos ao erário, haja vista terem sido percebidos, ao que parece, de boa-fé pelas servidoras;

CONSIDERANDO que, igualmente, no bojo deste Inquérito Civil percebeu-se que a servidora Raquel Tonn foi readaptada do cargo efetivo de agente servente escolar/merendeira para exercer a função de auxiliar de professor, sem que tenha ocorrido qualquer processo formal de readaptação pela Administração Pública (apenas com a Portaria n. 67/2018), ainda fazendo jus à gratificação vedada;

2 Nesse sentido, ver: TJGO. Apelação 5239276-28.2016.8.09.0051.  $2^a$  Câmara Cível. DJ de 08/11/2017 e TJSC, Ap. cív. n. 1999.021546-6). [...]" [decisão de 30/09/2000



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

**CONSIDERANDO** que a readaptação é forma de provimento derivado, decorrente de transferência de um servidor público para outro cargo em virtude de doença superveniente que lhe impossibilite permanentemente o exercício do cargo que ocupa;

CONSIDERANDO que a readaptação deve ser apurada mediante inspeção médica, que comprove a limitação física ou mental para o servidor continuar desempenhando a função outrora designada. Além disso, a readaptação deve ser realizada mediante procedimento em que se averigue que a mudança de cargo ocorra para outro de atribuições semelhantes, além da garantia de que não ocorra prejuízo vencimental e ser reavaliada anualmente, a fim de verificar a permanência das condições que determinaram a sua readaptação e a possibilidade de reversão ao cargo de origem;

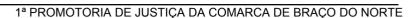
**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Rosa de Lima foi omisso neste ponto, não tendo instaurado o competente procedimento de readaptação da servidora Raquel Tonn, tendo designando-a para exercer outras funções tão somente com base em atestado médico e receituários, não submetendo-a às avaliações médico-pericial anualmente;

CONSIDERANDO que Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que o concurso público a que se referiu o constituinte tem por objetivo melhor selecionar as pessoas que irão prover cargos públicos, sendo meio para aferir o mérito do candidato que futuramente irá praticar as atividades inerentes aos respectivos cargos e empregos públicos;<sup>3</sup>

CONSIDERANDO que devido à exigência de realização do concurso público não é permitida qualquer forma de provimento derivado, que admita que servidor assuma cargo em outra carreira que não aquela em que foi

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MACHADO JÚNIOR, Agapito. Concursos Públicos. São Paulo: Atlas, 2008. P. 87-88





regularmente investigo por meio de concurso público;4

CONSIDERANDO que legalmente o servidor público somente poderá exercer atribuições diversas daquelas relacionadas a seu cargo de investidura inicial, caso estas resultem da progressão dentro de sua classe ou da alteração por lei das atribuições de seu cargo, e que fora de tais hipóteses haverá desvio de função e, consequentemente, burla à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO a necessidade de ser regularizada a situação vigente no Município de Santa Rosa de Lima, a qual contraria as normas da Administração Pública;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a cessar imediatamente o pagamento da gratificação de regência de classe às servidoras Janete Fortunato Wiemes e Raquel Tonn, e a todo e qualquer servidor público que não esteja no efetivo exercício da docência, bem como obriga-se a cessar imediatamente o pagamento da gratificação disposta no art. 11, da Lei Complementar 1.166/2011, porquanto as servidoras não desempenham atividades de execução e controle, não fazendo jus a tal gratificação.

Paragrafo Único - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, em até 30 (trinta) dias da assinatura deste, comprovar que cessou o pagamento da gratificação de regência de classe às servidoras Janete Fortunato Wiemes e Raquel Tonn, encaminhando cópia dos contracheques das servidoras referentes aos 3 (três) meses subsequentes (setembro, outubro, novembro) à cessação do pagamento.

Cláusula 2ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do assinatura do presente termo, adotar as medidas

<sup>4</sup> CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª ed. Salvador. JusPodvm, 2015. P. 775





necessárias para a formalização do processo de readaptação da servidora Raquel Tonn ou para o seu retorno ao cargo de origem, a fim de regularizar a situação apontada.

Paragrafo Primeiro - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar processo de readaptação no qual comprove, mediante inspeção médica, a limitação física ou mental para a servidora continuar desempenhando a função inicialmente designada. Além disso, a readaptação deve ser realizada mediante procedimento em que se averigue que a mudança de cargo ocorra para outro de atribuições semelhantes; de que não ocorra prejuízo ou acréscimo vencimental desarrazoado e de que seja reavaliada anualmente, a fim de verificar a permanência das condições que determinaram a sua readaptação e a possibilidade de reversão ao cargo de origem.

Paragrafo Segundo - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura deste, apresentar documentação comprobatória da instauração e conclusão do referido processo de readaptação.

Cláusula 3ª - O COMPROMISSÁRIO, a fim de regularizar sua conduta quanto ao desvio de função de servidores públicos, assume a obrigação de não fazer consistente em não prover servidor em função que não integra o cargo no qual foi anteriormente investido, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, abstendo de prover servidores em funções que não integram a carreira do cargo provido em concurso público.

Cláusula 4ª - A fiscalização deste ajuste será realizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Braço do Norte, por meio de instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 21, §1°, do Ato 335/2014/PGJ, e a inexecução dos compromissos ajustados em qualquer das cláusulas anteriores ensejará a adoção das medidas administrativas/judiciais cabíveis;

Cláusula 5ª - Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de





quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas deste termo, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinente.

Parágrafo Único - A multa acima estipulada será revertida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (Lei n. 15.694/2011), mediante pagamento de Boleto Eletrônico gerado e fornecido por esta Promotoria de Justiça, nos moldes do instituído na Portaria n. 51/2014/FRBL;

Cláusula 6ª - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura;

**Parágrafo Primeiro** - Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, §6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.° 06.2014.0001777-8, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 26, *caput*, do Ato 335/2014/PGJ;

Parágrafo Segundo - Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos acima fixados, por caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada <u>até o prazo de 5 (cinco) dias</u> após sua ocorrência a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

Parágrafo Terceiro - Fica o COMPROMISSÁRIO ciente, nesta oportunidade, de que o Inquérito Civil n.º 06.2014.0001777-8 será arquivado e remetido ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, ficando a parte desde já cientificada, a qual renuncia o prazo para apresentação de razões de recurso. Com relação às servidoras investigadas, o Compromissário já cientificou-as respeito do arquivamento.

Parágrafo Quarto - As partes elegem o foro da Comarca de Braço do Norte -SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TAC;

Parágrafo Quinto - Assim, por acharem justo e acertado, firmam as



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE

partes o presente Termo de Compromisso, em 4 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85.

Braço do Norte, 25 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente] **Luísa Zuardi Niencheski**Promotora de Justiça

Salésio Wiemes
Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima

Gislaine Schlickmann
Assessora Jurídica - OAB/SC 21.173